



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721063/2013-26
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2401-000.522 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes SÃO GONÇALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
E URBANÍSTICOS LIMITADA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verifique junto ao IBAMA qual seria o ADA vigente transmitido para o ano 2010 para a propriedade, e o motivo da existência de dois ADA's contraditórios para o mesmo ano (efls 31 e 789) no processo. O contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência e da possibilidade de se manifestar no prazo regulamentar de 30 dias.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira

Relatório

Recurso Voluntário e de Ofício em face da decisão proferida no Acórdão 03-062.012 - 1a. Turma da DRJ/BSB que exonerou R\$ 23.768.813,00 do tributo lançado, relativamente ao imóvel denominado "Fazenda São Gonçalo", cadastrado sob NIRE 4.726.702-0, com área declarada de 10.783,1ha, localizado no município de Parati/RJ.

O Acórdão de Impugnação está assim ementado.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Cabe acatar a área de preservação permanente comprovada com documentos hábeis, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que os Laudos de Avaliação apresentados pela contribuinte possuem um VTN por hectare maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

DA PROVA PERICIAL A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

O dispositivo da decisão de primeira instância está conforme a seguir.

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido de considerar **procedente em parte** a impugnação apresentada pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 07105/00018/2013 de fls. 625/629, para acatar uma área de preservação permanente de **10.215,6 ha**, comprovada com documentos hábeis, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$23.768.813,03** para **R\$749.339,33**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Auto de infração à efl 688.

O lançamento decorreu da não comprovação das áreas de preservação permanente e de servidão florestal, e nem o valor da terra nua declarado (na impugnação o contribuinte apresentou laudo com valor da terra nua -VTN superior ao arbitrado pelo SIPT).

O Recurso Voluntário foi interposto em 04/08/2014 e a ciência ao Acórdão de Impugnação deu-se em 10/07/2014.

O contribuinte aduz as seguintes razões para o recurso.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a área de 10.215,6ha. como Área de Preservação Permanente, porém mantendo a autuação em relação à glosa da área de 298,7ha. remanescentes da glosa original de 10.514,3ha. que havia sido promovida pela autoridade fiscal. Afirma que essa área de 298,7ha. também é preservação permanente. Assim, deveriam ser considerados como de preservação permanente o total de 10.514,3ha e desconsiderada a Área de Servidão Florestal ou Ambiental.

O principal argumento da DRJ para não reconhecer a área remanescente (298,7ha) decorre do Ato Declaratório Ambiental (ADA) de 2010 apresentado pelo contribuinte. Informa que tal área foi atestada em Parecer Técnico juntado aos autos (Engenheiro Cartógrafo João Gonçalves Bahia).

O ADA 2010 contém declarações de 10.006,3ha de Área de Preservação Permanente e de 508,00 ha de Servidão Florestal ou Ambiental. Tais áreas somadas correspondem à 10.514,3ha, que é a área atestada pelo laudo antes referido. Informa que não é mais possível retificar o ADA 2010.

Ressalta que há contradição e incoerência na análise do ADA pela DRJ. Muito embora o ADA em que se pautou a DRJ tenha indicado uma área de interesse ambiental não tributável de 10.215,6ha (9.707,60 -APP e 508ha servidão florestal), também consta nesse mesmo documento uma área utilizada na atividade rural de produtos vegetais de 496,50 ha que simplesmente foi ignorada pelo julgador mas que, caso tivesse sido também considerada, reduziria substancialmente o valor do ITR no período, por afetar o grau de utilização da terra e, por consequência, a alíquota de ITR aplicável. Assim, a DRJ considerou apenas parte das informações contidas no ADA e fez "vista grossa" para a informação sobre a área de exploração de atividade rural.

Discorre sobre os motivos que levaram a autuação pela autoridade fiscal, aonde ficou claro que o ADA do ano já havia sido entregue tempestivamente e o verdadeiro motivo da glosa seria a não apresentação do Laudo de Avaliação Técnica acompanhado de ART.

O recorrente afirma que a DRJ decidiu com base em um ADA que não seria o mesmo apresentado no momento da autuação e que, para usar este último ADA, o julgador *a quo* deveria ser coerente e aceitar também a área de exploração do imóvel.

A área de preservação permanente em questão está devidamente comprovada no laudo técnico juntado aos autos e incluem as previstas no art. 2º. do Código Florestal vigente à época (Lei 4.771/65). Entende que o reconhecimento dessas áreas - picos de morros, margens de rios, etc. - independe de um ato meramente formal, registral, declaratório, tal como o ADA. Cita decisões Judiciais.

Processo nº 10073.721063/2013-26
Resolução nº **2401-000.522**

S2-C4T1
Fl. 5

Diante do exposto, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida como de preservação permanente, 298,7ha, e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja reconhecida a área de 496,5ha, que consta declarada no ADA de 2010 que pautou a decisão recorrida, como área de exploração de atividade rural de produtos vegetais.

ADA tempestivo do ano 2010 à efl 31.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O Ato Declaratório Ambiental de 2010, à efl 31, juntado ao processo pela autoridade fiscal, enviado ao IBAMA tempestivamente, contém as seguintes informações de áreas para o imóvel:

Área total da propriedade:	10.783,10ha
Área de Preservação Permanente:	9.707,600ha
Área de Servidão Florestal ou Ambiental:	508ha (sem averbação)
Área com Benfeitorias Úteis/Necessárias :	10ha
Área de Produtos Vegetais :	496,50ha
Área de Pastagens:	50ha
Área Inexplorada:	1ha
Outras áreas:	10ha.

Este ADA fora transmitido em 23/09/2010, número de recibo 11035330417971, código validador ES7UFZQQCSISR8FA, e fora emitido em 25/03/2013.

Contudo, o contribuinte apresentou outro ADA juntamente com o Recurso Voluntário (anexo Doc. 2), que informa as seguintes áreas:

Área total da propriedade:	10.783,10ha
Área de preservação permanente:	10.006,30ha
Área de Servidão Florestal:	508ha
Outras áreas:	268,80ha

Este último ADA possui número de recibo 11035330417971, código validador ES7UFZQQCSISR8FA, e fora emitido em 14/09/2011, tendo sido transmitido em 23/09/2010.

Observo que os dois documentos possuem os mesmos dados de transmissão, o que leva a crer que um deles é, definitivamente, inverídico.

Considerando que a informação contida no ADA é vital para solucionar a lide e os documentos juntados ao processo são contraditórios, voto por transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal verifique junto ao IBAMA qual seria o ADA vigente transmitido para o ano 2010 para a propriedade, e o motivo da existência de dois ADA's contraditórios para o mesmo ano (efls 31 e 789) no processo. O contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência e da possibilidade de se manifestar no prazo regulamentar de 30 dias.

Maria Cleci Coti Martins.